

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE AO CASO “GOLEIRO BRUNO”.

THE MEDIA'S INFLUENCE ON THE JURY TRIBUNAL: AN ANALYSIS OF THE CASE “THE GOALKEEPER BRUNO”.

Renata Cristina Tavares ¹

Resumo:

O presente artigo tem por objetivo discutir a influência da mídia no tribunal do júri, e por fim, mais especificamente, no que se refere ao caso do “goleiro Bruno”. Vivenciamos a era tecnológica onde todos têm acesso aos meios de comunicação, o que, de certa forma, pode prejudicar um julgamento. Parece estranho, porém, o problema se concentra no fato de que a mídia tem o poder de formar a opinião pública em geral, e, muitas das vezes, faz o mau uso desse poder, tendo como objetivo apenas seu interesse. Como uma drástica consequência, quando a mídia usa de seu poder em casos de clamor público, pode influenciar no julgamento do juiz e da sociedade sobre o respectivo caso, disseminando informações muitas das vezes sensacionalistas e falsas, julgando antes do juiz e condenando sem provas. No tribunal do júri o réu é julgado por um conselho de sentença, pessoas comuns da sociedade, que podem, ou não, julgar o caso sob influência da condenação antecipada do réu pela mídia. O presente assunto se torna polêmico, pois, a mídia e o judiciário não trabalham lado a lado e sim em um confronto onde o mais prejudicado, na maioria das vezes, é o réu.

Palavras-chave: Tribunal do júri; Conselho de sentença; Influência; Mídia.

Abstract:

The following article has as its objective the discussion of the media's influence in the jury tribunal, and at last, more specifically, on what refers to the case of the goalkeeper Bruno. We live in the technologic era, where everybody has access to ways of communication (media), in which it can harm the judgement, in a certain way. It may seem strange, however, the problem focuses on the fact that the media has the power to form the public opinion in general, and, in many times, it makes misuse of this power, having as only its interests as a goal. As a drastic consequence, whenever the media use its power in public outcry cases, it can influence the judgement of the judge and the society, concerning the respective case, disseminating informations, that are, in a lot of times, sensationalists and false, judging in a council of sentence, common folk from the society, that can, or not, judge the case under the influence of a previous condemnation of the defendant by the media. The referred subject matter become polemic, because the

¹ Acadêmica do curso de Direito no Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves.

media and the judiciary do not work side by side, but in a clash, where the most harmed, in the majority of the cases, is the defendant, as in the following case, Bruno.

Keywords: Jury tribunal; Council of sentence; Influence; Media.

Introdução.

O presente estudo tem como objetivo ressaltar e analisar criticamente a influência da mídia nas decisões judiciais e, em especial, no tribunal do júri. Para que o estudo pudesse ser desenvolvido, a metodologia utilizada consistiu na revisão da literatura pertinente encontrada na busca sistemática de livros, revistas e publicações de artigos online na área do Direito, tais como bibliotecas virtuais e portais jurídicos especializados, além da literatura física em livros sobre o assunto e livros de doutrinas.

A mídia tem o direito e poder de noticiar casos judiciais, tendo em vista que o processo noticiado é público, e não há nada de errado nisso. Ela tem também o direito de liberdade de expressão, não precisa pedir autorização a ninguém para que veicule uma notícia sobre um determinado caso.

O problema se encontra na forma em que a mídia, para suprir seus interesses, veicula essa notícia. O que será abordado é até que ponto a mídia tem o poder de influenciar no julgamento de um réu em que tem notícias suas veiculadas nos meios de comunicação.

No primeiro momento, a abordagem tem os princípios constitucionais como foco, previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, relevando sua importância no meio jurídico. Os princípios são importantíssimos para a aplicação do direito, pois dá base a solução de conflitos e devem ser observados e efetivamente aplicados em todos os casos possíveis.

Em um segundo momento o presente artigo destaca o Poder de Influência da mídia nas decisões dos jurados. Com o avanço da tecnologia e dos meios de comunicação as pessoas têm acesso diariamente às notícias veiculadas. Dessa maneira o receptor recebe a informação e as processa, formando seu convencimento com base nelas. Esse fato pode atrapalhar um julgamento, pois o juiz ou o conselho de sentença podem estar sob a influência da mídia, que muitas das vezes faz julgamentos e condena o réu antes mesmo de concluir o caso e declarar o réu culpado ou inocente.

Por fim a pesquisa menciona os fatos ocorridos no caso do goleiro Bruno, caso que ficou nacionalmente e até mundialmente exposto, tendo em vista que o goleiro

Bruno é conhecido mundialmente por, na época dos fatos, trabalhar como goleiro do Clube de Futebol Regatas do Flamengo. O processo foi conduzido eivado de nulidades e erros, aos quais foram noticiados instantaneamente na mídia. A mídia também foi responsável por condenar Bruno antes mesmo da justiça. Notícias já o colocavam como o assassino da Eliza Samúdio, sem mesmo haver um corpo comprovando a morte da mesma. Por fim Bruno realmente foi condenado, porém, o fato é: Será que a mídia foi capaz de influenciar efetivamente na condenação de Bruno por meio da opinião pública que foi capaz de formar através de suas notícias condenando precipitadamente o réu?

Portanto, é preciso que sejam encontradas soluções capazes de resolver esse conflito de modo que a mídia e o judiciário trabalhem juntos, um ajudando ao outro, e não em lados opostos.

1. Princípios constitucionais do júri.

A Constituição Federal de 1988 resguarda, em seu rol de princípios constitucionais, os princípios relativos ao Tribunal do Júri, que se encontram no artigo 5º, XXXVIII, que são a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;” (BRASIL, 1998)

1.1- Plenitude de defesa.

Brasileiro (2015, p.1314) defende que a plenitude de defesa é diferente da ampla defesa. Enquanto a ampla defesa é assegurada a todos os acusados, a plenitude de defesa é prevista apenas como garantia do júri. O autor afirma que “a plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior que a ampla defesa”, e que a plenitude de defesa compreende dois aspectos distintos.

Ainda para o autor, o primeiro aspecto se trata da Plenitude de Defesa técnica, na qual é feita exclusivamente pelo advogado, pela defesa. É permitido que o mesmo use não apenas defesa técnica, mas como também use a defesa extrajurídica, como de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. O segundo aspecto da plenitude de defesa é a plenitude da autodefesa. Ela resguarda ao acusado o direito de apresentar tese pessoal no interrogatório, podendo, também, fazer uso de tese

que não seja técnica. Ele pode falar em sua defesa o que entender mais conveniente, por mais que vá ao contrário da tese apresentada pela defesa técnica.

A violação ao direito de autodefesa do acusado é causa de nulidade absoluta por violação da garantia constitucional da plenitude de defesa. (BRASILEIRO, 2015, p.1314)

1.2- Sigilo das votações.

O sigilo nas votações é um importantíssimo princípio presente na instituição do tribunal do júri. É uma garantia constitucional que tem como objetivo a proteção do voto do jurado, que deve ser sigiloso.

Para viabilizar esse sigilo, o Código de processo penal impõe mecanismos e determina maneiras corretas de fazer as votações. O Código prevê em seu artigo 485, caput, que em caso de não haver dúvida a ser esclarecida, as pessoas essenciais deverão proceder a votação em uma sala especial, são elas, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Assim, a fim de evitar intimidações do jurados, a votação é feita em sala secreta, apenas com pessoas indispensáveis para o ato.

Távora e Alencar (2016, p.1685) expõem que o "sigilo das votações envolve o voto e o local do voto". Essa afirmação se faz pelo fato de não ser apenas o local dos votos que tenha previsão legal, como também a maneira que seja conduzido o momento da votação. O artigo 483, § 1º, do CPP, preceitua que "a resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos" relativos à autoria e à materialidade delitiva "encerra a votação e implica a absolvição do acusado". Essa previsão garante o sigilo do voto em caso de votação unânime, tendo em vista que, em caso de 4 votos iguais, não será necessário revelar o restante dos votos.

Por sua vez, Brasileiro (2015, p.1317) mostra que a doutrina e a jurisprudência se posicionaram no sentido de que essa "nova forma de quesitação deve ser trabalhada em relação a todos os demais quesitos, e não apenas em relação àqueles relativos à materialidade e autoria." A votação então será interrompida assim que sair quatro votos iguais, sendo, assim, maioria. Dessa forma é preservado o sigilo dos votos em caso de votação unânime. Ainda sobre o sigilo das votações, o autor mencionado acima, aponta a incomunicabilidade dos jurados. "Uma vez sorteados, os jurados não

poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa...” (2015, p.1317).

A violação dessa incomunicabilidade é causa de nulidade absoluta. Essa incomunicabilidade, porém, não se faz absoluta, pois “diz respeito apenas a manifestações atinentes ao processo” (2015, p.1317). Logo, o jurado, após sorteado, pode usar o telefone ou se comunicar com alguém para avisar que foi sorteado, por exemplo.

1.3- Soberania dos veredictos.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, c, determina que seja ‘reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...) c) a soberania dos veredictos”. Isso dá poder aos jurados de decidir sobre a matéria fática do julgamento. (BRASIL, 1988)

A soberania dos veredictos “alcança o julgamento dos fatos”. O juiz togado não pode modificar o julgamento realizado pelo júri, assim como, em caso de recurso, o tribunal também não pode modificar a decisão. O tribunal pode apenas cassar o julgamento e mandar o acusado a novo júri, caso ele entenda que o julgamento está contrário a prova dos autos. Sobre a decisão, recai então, o princípio da Soberania dos veredictos, pois o núcleo da decisão não pode ser vilipendiado, nem mesmo para acrescentar ou suprir qualificadora. Porém, o autor destaca o fato de o princípio não ser absoluto, pois, em prol da inocência, o tribunal de Justiça pode absolver o acusado, em caso de condenação injusta, depois do trânsito em julgado da sentença, no âmbito da ação de revisão criminal. (TAVORA, 2016, p. 1686)

1.4- Competência dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

A constituição Federal atribui à competência dos crimes dolosos contra a vida ao tribunal do juri. Isso está assegurado no art.5º, XXXVIII, inciso “d”, da Constituição Federal, que dispõe: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: ... d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” (BRASIL, 1988)

O tribunal do Júri possui a competência para Processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo consumados ou até mesmo tentados. Essa é a competência mínima instituída pela Constituição Federal, que atribui ao júri o encargo dos crimes de homicídio (CP, art. 121), induzimentos, instigação ou auxílio ao suicídio (CP, art. 122), infanticídio (CP, art. 23) e aborto (CP, art. 124, 125 e 126). Essa competência mínima não pode ser mudada, nem por meio de Emenda constitucional, por se tratar de cláusula pétrea. Embora a competência mínima seja resguardada, não há nada que impeça do legislador aumentar essa competência. (BRASILEIRO, 2015, p.1319-1320) (BRASIL, 1998), (BRASIL, 1940)

Porém, Pacelli (2014, p.718) nos lembra que “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não é a única assegurada ao aludido tribunal”. O artigo 78, I, do CPP prevê que no caso de “concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”. Logo, o tribunal do júri julga também outras infrações penais, em casos de conexão e continência. (BRASIL, 1941)

2. A cobertura intensa dos grandes júris.

Pelos meios de comunicação já foram noticiados crimes que causaram comoção em todo o território nacional e até mundial. Grandes júris que aconteceram no Brasil foram noticiados pela mídia. Os Crimes dolosos contra a vida, via de regra, atraem o sensacionalismo da mídia. (FREITAS, 2016, p.182).

Essa seleção de casos tem por motivo o interesse pessoal dos meios de comunicação. Tendo em vista que é o que dá audiência. A mídia, portanto, seleciona grandes tragédias para fazer uma cobertura intensa.

A mídia, para tanto, não se ocupa ou se interessa por todo o contingente de criminosos, nem se encarrega de conferir destaque para a criminalidade de uma forma ampla e geral. Os órgãos de comunicação de massa, ao veicular em sua programação e noticiário o “produto crime” atua seletivamente... (FREITAS, 2016, p. 255)

Esses crimes selecionados para servirem de espetáculo são na maioria das vezes crimes de homicídio, e segundo Freitas, há um motivo.

Além de ser o crime de homicídio recorrente, com a estimativa de um assassinato a cada nove minutos, talvez o fator que mais justifique todo esse interesse da mídia pela divulgação do fato-crime, bem como pela execração pública de seus supostos autores e, ainda, pela exposição midiática de suas pretensas vítimas, reside no fato de se encontrar o homicídio no rol daqueles crimes mais temidos pela população. (...). Fato é que, qualquer que seja o móvel principal, o homicídio, mais do que os outros delitos, caiu no gosto dos meios de comunicação em massa. (FREITAS, 2016, p. 184-185)

A mídia se apropria de um determinado crime “como se fosse mais um produto a ser comercializado e dar início a uma verdadeira campanha publicitária” (FREITAS, 2016, p.202). Essa intensa campanha mascarada de informação gratuita provoca uma reação ao público em geral, de forma bruta. Os meios de comunicação em massa passam as informações como se fossem capítulos de uma estória, em que as pessoas passam a acreditar naquilo. O grande problema é que essas informações constates da estória narrada pela mídia nem sempre correspondem a verdade. (FREITAS, 2016, p.202)

Grandes exemplos podem ser citados, como o caso “Daniella Perez”, “Von Richthofen”, “Isabella Nardoni”, caso “Eloá” e o caso que será analisado no presente artigo, o caso “Goleiro Bruno”.

Os exemplos citados foram de intensa cobertura nacional, inclusive em tempo real, ou até mesmo antecipado, às investigações. Grandes meios de comunicação de respeito mundialmente faziam uma intensa e espetaculosa cobertura dos casos, publicando notícias muitas das vezes sensacionalistas e falsas.

As reportagens se referiam aos suspeitos como autores dos crimes. Qualquer suspeita já se tornava certeza na voz dos meios de comunicação. Jornais, telejornais e outros meios abusaram da forma de expressão para culpar pessoas e resolver os crimes, que ainda estavam em fases de investigação. Frases eram ditas e escritas de forma desrespeitosa, sem nenhuma fonte que as tornassem verdadeiras.

3. O Poder de influência da mídia na decisão dos jurados.

O constante avanço da tecnologia inclui o avanço dos meios de comunicação. Com isso, a população pode acompanhar a notícia de um fato quase em tempo real. O que interessa para a discussão, na verdade, são as notícias que relatam

crimes. Esse tipo de notícia está presente diariamente em todos os meios de comunicação, tendo em vista que os acontecimentos dessa natureza não são poucos.

Com isso criou-se uma espécie de fascínio por acompanhar casos envolvendo crimes e criminosos. Ponto em que, inegavelmente, são submetidas informações e declarações ao receptor, que com base nessas declarações, forma sua opinião, infelizmente, influenciada.

Além de informar os fatos, que é propriamente seu ofício, a mídia acaba por colaborar para a construção de estereótipos sociais e de pré-conceitos, entre os quais se encontra a figura do criminoso. Sob a bandeira da liberdade de expressão e do propalado “direito do povo saber”, os meios de comunicação vasculham, repassam e divulgam todo tipo de informação obtida de maneira deveras irresponsável, transformando o crime em um grande espetáculo. (HASHIMOTO, 2010)

Da mesma maneira, Freitas (2016, p.247), alega que “os meios de comunicação de massa - a televisão, os jornais, a revista, a internet, o rádio- exercem grande influência na formação e na conformação da opinião pública.” Essa influência faz com que as pessoas achem que a posição passada para elas é a opinião do restante das pessoas, fazendo, então, com que o indivíduo se cale “diante de um grupo por temer opinar fora do contexto da idéia majoritária que impera naquele âmbito sobre determinado assunto de interesse geral...” (FREITAS, 2016, p.247)

Os meios de comunicação usam de suas prerrogativas e poderes, além do interesse em noticiar primeiro, obter conteúdos exclusivos e ter audiência, e acabam participando indiretamente das investigações. Garapon afirma que “os *media*, intervindo activamente nas investigações, influenciam nas decisões”. O autor ainda dispõe:

Os *media* já não se contentam em relatar o que faz a justiça, em criticá-la se necessário, o que é a sua função. Eles copiam os métodos da justiça: o que torna a sua leitura tão enfadonha quanto os relatórios da polícia, dos quais citam por vezes passagens inteiras. Os *media* vangloriam-se de possuírem as mesmas qualidades de um juiz de instrução: paciência, minúncia, tenacidade. Alguns jornalista participam activamente nas investigações e consideram-se isentos ao citar suas fontes de informação. Pelo número de informações vindas de fontes próximas da investigação, presumimos a facilidade, com que eles a obtiveram. Os jornalistas assumem-se como verificadores e certificadores das ditas informações. Eles interrogam as testemunhas, se possível antes da justiça, e confrontam os testemunhos. (GARAPON, 1996, p.79)

Esses tipos de atitudes dos meios de comunicação podem trazer sérias conseqüências à justiça, tendo em vista que a divulgação de informações antecipadas, muitas das vezes falsas, pode influenciar o julgador, direta ou indiretamente.

...Divulgar uma informação demasiado cedo pode não só prejudicar o trabalho da justiça, mas, sobretudo, falseá-lo. A informação prematura age sobre o comportamento dos indivíduos postos em causa, mesmo dos juízes. As conseqüências podem ser dramáticas. (GARAPON, 1996, p.84-85)

No caso específico do tribunal do júri a situação é agravada, tendo em vista as circunstâncias em que ocorre o julgamento. O Código de processo penal, em seu artigo 447 dispõe que sete jurados farão parte do Conselho de sentença. Ou seja, o réu seja julgado por sete juízes leigos. Os jurados são cidadãos pertencentes à sociedade onde esses crimes são noticiados pelos meios de comunicação. Portanto, os jurados são suscetíveis de influência pelos mesmos, que transformam julgamentos em espetáculos e noticiam de forma ativa e irresponsável.

A afirmativa é confirmada por Freitas que concorda que a mídia e os meios de comunicações formadores de opinião publica exercem influência sobre as decisões do tribunal do júri (2016, p.248). O autor, ainda sobre o assunto, dispõe.

no tribunal do júri a situação é mais preocupante porque os juízes de fato, aqueles que irão proferir o veredito final sobre se o acusado é culpado ou inocente...são leigos, tratam-se de pessoas comuns do povo, extraídas do seio da população. Esses juízes, portanto, integram aquela massa de cidadãos comuns, cuja opinião se argumentou ser formada e conformada com substancial influência da mídia. Assim, a mídia e, com ela, a opinião pública... influência as decisões do tribunal do júri, tanto direta, como indiretamente. (FREITAS, 2016, p.253)

Já é claro que a mídia tem o direito de informar, e todos têm o direito de liberdade de expressão, esse não é o ponto da discussão. Porém, esses direitos, como a maioria de outros direitos, não são absolutos, devem ter seus limites respeitados. O que ocorre hoje em dia é a extrapolação desses limites em busca de audiência, público e lucros. Abusando da prerrogativa de publicidade dos atos processuais em prol de interesses pessoais dos meios de comunicação.

Forçoso concluir, portanto, que quando os órgãos de comunicação de massa promovem a cobertura de processos criminais sem a necessária neutralidade, sem a objetividade exigida pela Constituição Federal,

criando uma realidade paralela e passando ao público a informação distorcida e não uma reprodução fiel do processo, de sorte a induzir a erro a opinião pública para servir a propósito outros que não o interesse público, não se pode falar em publicidade mediata do processo, tampouco no sagrado direito constitucional de informar. (FREITAS, 2016, p.197)

4. A tendência de criminalização e julgamento pela mídia.

Como se não bastasse os meios de comunicação passarem para a população informações muitas das vezes falsas, em tempo recorde ou até mesmo antes da justiça tomar conhecimento, a mídia tem o costume de julgar o caso antes do judiciário, dando o mérito de vencer a parte mais aclamada pelo povo.

Cada órgão de comunicação social , mais do que informar sobre o trabalho da justiça, toma posição por uma das partes, segue as suas mudanças ao longo do processo, revela elementos de provas aos seus leitores antes mesmo que a justiça delas tome conhecimento, avalia o trabalho de cada um e, finalmente, julga em vez dos juízes. (GARAPON, 1996, p.79)

Na maioria das vezes a parte mais aclamada é a vítima, tendo como consequência, então, a intensa proteção da vítima pela mídia.

A opinião pública está hoje mais inclinada a identificar-se com a vítima do que com o arbítrio, mais com o governado do que com o governante, mais com o contrapoder do que com o poder, mais com o justiceiro do que com o legislador. (GARAPON, 1996, p.102)

Com isso, a mídia quer dar uma resposta para o povo em troca de manter sua audiência. Audiência essa que é conquistada através da transformação do caso em um espetáculo, apresentando precocemente um julgamento e um culpado.

Os órgãos de comunicação de massa, quer a televisão, quer a revista, a rádio ou o jornal, ou até mesmo a internet, apressam-se em apresentar um culpado, em dar uma resposta a uma população sedenta por um desfecho, porque motivada pelo sensacionalismo midiático. As informações recebidas dos órgãos oficiais nem sempre se prestam aos fins almejados pelos meios de comunicação de massa, e, se não lhe servem, eles fabricam as suas próprias informações a partir da distorção, da ilusão, da presunção, da dramatização dos fatos conhecidos. (FREITAS, 2016, p.262)

Porém, a consequência disso, para a parte menos favorecida pela mídia é grave, tendo em vista que “a identificação generalizada com a vítima tem por consequência a diabolização do outro.” (GARAPON, 1996, p.109)

Enfatizando ainda sobre a problemática da influência da mídia no tribunal do júri, levando em consideração tudo que a mídia dissemina sobre os crimes e os criminosos, tem-se a seguinte conclusão, nas palavras de Freitas.

...O jurado (o “eu”) quando toma assento perante o tribunal do júri e se depara com um acusado proveniente justamente dos bairros tidos como mais perigosos de uma determinada cidade; com um acusado negro, pobre, desempregado ou que anda às voltas com indivíduos tidos como perigosos e propensos á prática de crimes; enfim, quando se depara com um daqueles estereótipos tão bem caracterizados diuturnamente pelos meios de comunicações social, a tendência poderá ser sempre de condená-lo e não de julgá-lo imparcialmente com esteio na prova dos autos... (FREITAS, 2016, p.258)

Conclui-se então, que a influencia sob os jurados não advêm apenas de grandes casos noticiados pela mídia. Os estereótipos que a mídia cria sobre os criminosos também são responsáveis por contaminar a opinião e racionalidade de um possível futuro jurado. Assim a mídia local também é capaz de criar essa influência, tendo em vista que casos que muitas vezes não são noticiados nacionalmente podem ter repercussão apenas regionalmente. Justamente onde o jurado vive, levando em consideração que, em regra, o jurado deve residir na comarca do julgamento.

5. O instituto do Desaforamento no tribunal do júri.

Previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, o desaforamento é a possibilidade de se alterar a comarca, competência territorial, nos motivos previstos no Código de Processo Penal. Ao contrário do que ocorre com a Justiça Militar, onde o desaforamento pode ser realizado em qualquer processo, na Justiça comum somente será autorizado em crimes cuja competência é do Tribunal do Júri. (BRASILEIRO, 2015, p. 1904) (BRASIL, 1941)

Em outras palavras, desaforamento “é a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do CPP, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, dentro dos requisitos legais previamente estabelecidos. A competência, para tal, é sempre da Instância Superior e

nunca do juiz que conduz o feito. Entretanto, a provocação pode originar-se tanto do magistrado de primeiro grau quanto das partes, conforme o caso”. (NUCCI, 2016, p. 577)

De acordo com o art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (BRASIL, 1941)

Assim, o procedimento pode ser adotado sempre que existir dúvida sobre a imparcialidade do júri. Importante mencionar, que não há ofensa ao princípio do Juiz Natural, pois se trata de medida excepcional prevista em lei, ate mesmo porque, a função do Juiz Natural é buscar a imparcialidade nas decisões judiciais.

Outra hipótese que permite o desaforamento é quando há excesso de serviço, o que inviabilizaria o julgamento em plenário, em até seis meses da sentença de pronúncia. Porém não é o caso de discussão dessa hipótese no momento.

O art. 427, §4º do CPP estabelece que não seja recebido o pedido de desaforamento se ainda pendente recurso contra a decisão de pronúncia, o que leva à interpretação de que não é cabível o pedido de desaforamento na primeira fase do procedimento do Júri. (BRASILEIRO, 2015, p.1905) (BRASIL, 1941)

6. O Desaforamento seria uma possível solução ?

Devemos imaginar o presente caso em duas situações distintas, a primeira em um crime de repercussão nacional, noticiado pela mídia nacional, e a segunda, um fato que gerou comoção, na comarca do fato, pelos mais variados motivos, o que pode ocasionar cobertura de jornal local e "boca-boca".

No primeiro caso, o que é especificamente o caso do goleiro Bruno, nada adiantaria o desaforamento para manter a imparcialidade do Júri, a notícia, as conclusões da mídia e de "especialistas" em geral estão ao alcance de todo. A condenação é certa.

Já no segundo caso é sim viável e eficaz o desaforamento, tirar de um determinado território o julgamento de uma causa comovente.

Os componentes do Júri, em sua esmagadora maioria, não possuem formação jurídica, não entendem e não são capazes de julgar com imparcialidade, o que favorece, e muito, o julgamento por senso de justiça, influenciado pela grande mídia e dizeres de "especialistas", o que é abominável.

Conforme nos ensina NUCCI, o desaforamento é questão de ordem pública, não podendo o sensacionalismo da imprensa, ser motivo para tal decisão:

A ordem pública é a segurança existente na Comarca onde o júri deverá realizar-se. Assim, havendo motivos razoáveis e comprovados de que a ocorrência do julgamento provocará distúrbios, gerando intranquilidade na sociedade local, constituído está o fundamento para desaforar o caso. Não basta, para essa apuração, o sensacionalismo da imprensa do lugar, muitas vezes artificial e que não reflete o exato sentimento das pessoas. (2016, p. 577)

Neste mesmo sentido nos ensina Roberto Avena (2017, p. 565) “Interesse da ordem pública: é a intranquilidade social e os distúrbios locais que poderão ocorrer com a realização do julgamento na Comarca onde o processo tramitou. Reportagens sensacionalistas publicadas rotineiramente na imprensa não acarretam, de per si, a conclusão no sentido de que a ordem pública exija a modificação da competência para o julgamento.”

Para Freitas (2016, p. 277), o desaforamento seria de todo inócuo na sociedade pós-moderna, globalizada e da informação. No entanto, defende que a censura aos meios de comunicação, não seria também o melhor remédio, pois afetaria inclusive direitos fundamentais.

Por outro lado não parece prudente pensar em alguma forma de censura aos órgãos de comunicação em massa. (...), a censura prévia não parece o caminho mais indicado, haja vista que a medida extrema consubstanciaria inegavelmente um indesejado e malsinado retrocesso a direitos fundamentais conquistados a duras penas por meio de verdadeiras guerras travadas ao longo dos últimos séculos. E é de convir que uma lei que proibisse a divulgação de detalhes de todo e qualquer processo sujeito ao julgamento pelo tribunal do júri, atentaria gravemente contra o interesse público, além de não se afigurar razoável do ponto de vista prático, nem sob a ótica constitucional. A censura prévia, portanto, deve ser proscrita, tanto aquela censura advinda do Poder Judiciário, quando da análise do caso concreto, como a censura legal, nos termos daquela já prevista visando a proteção do delinquente juvenil. (FREITAS, 2016, p. 278 - 279).

Desta forma, vê-se que muitos casos que ganham grande repercussão midiática, em crimes onde o julgamento é de competência do tribunal do júri, o desaforamento não seria a melhor solução, haja visto a tendência da condenação do réu ser enorme, a depender da cobertura tendenciosa em face do réu, seja na comarca de origem do processo, ou qualquer outra para qual os autos seja desaforado.

7. A influência da mídia em casos como o do goleiro Bruno.

O Direito situa-se na área das ciências sociais aplicadas, e não das exatas que muda com pouca frequência. No Direito, dois fatos análogos que se remetam à mesma norma, podem ter conseqüências bem diferentes. Cada caso apresenta uma causa e um efeito totalmente único e diferente um do outro, por mais semelhantes que sejam os casos.

E nos últimos anos, casos como o do goleiro Bruno, tem chamado cada vez mais a atenção da grande mídia. Mídia esta que não dá atenção a todos os casos, pois é obvio que o número de homicídios todos os dias no Brasil, é muito maior do que o que vemos nos meios de comunicação em massa, mas a mídia vem escolhendo seletivamente os casos a qual prefere dar ampla repercussão, seja pelas características do caso ou das vítimas, para que assim possa gerar um clamor social e assim, possa dar suas “opiniões”, muitas vezes com muita parcialidade.

Em que pese a garantia Constitucional da publicidade dos atos processuais, que a mídia, ao noticiar um caso, promove de forma ampla a toda sociedade, não se pode perder de vista a real função desta garantia pretendida pelo legislador Constituinte e devem o fazer com imparcialidade e visando apenas a informação à sociedade, como nos ensina Paulo Freitas.

Os atos processuais são públicos, inicialmente, como um aspecto do princípio do devido processo legal, visando à proteção das partes contra juízos arbitrários e secretos. Num segundo aspecto, a publicidade dos atos processuais conecta-se à necessidade de se permitir à coletividade como um todo conhecer o que se passa nos juízos e tribunais e, com isso, exercer o controle público sobre os atos jurisdicionais. (2016, p. 195 - 196)

E remata;

Despiciendas, portanto, maiores indagações para se concluir que os órgãos de comunicação de massa não podem ser proibidos, censurados ou punidos por fazer publicidade de processos e de investigações em andamento, desde que, por óbvio, mantenham-se nos estreitos limites do cumprimento do comando constitucional, ou seja, valendo-se da sua função de informar, promovam a cobertura midiática de processos de forma a apenas noticiar, com neutralidade e objetividade o que se passa no âmbito do Poder Judiciário e de suas agências correlatas e essenciais à função jurisdicional. Por outro lado, a publicidade exacerbada dos atos processuais, a distorção da realidade, o mau uso das informações obtidas sobre o caso em julgamento ou a ser julgado, a criação de uma realidade paralela marcada pelo excesso, pelo sensacionalismo e pela dramatização, como normalmente acontece com as divulgações, pela mídia, dos processos criminais como um todo e do tribunal do júri para ser mais específico, claramente não encontram guarida constitucional.

Quando a publicidade dos atos processuais pela mídia gera alto risco de interferir e macular o poder da justiça e violar a intimidade das partes, deve haver uma limitação da publicidade, para que não haja vício nos processos e quebra da imparcialidade, principalmente quando se trata de casos de competência do tribunal do júri, ainda que seja também garantia constitucional a liberdade de comunicação.

Não seria, portanto, nenhuma teratologia ou despropósito a instituição de mecanismos capazes de limitar, controlar, ou mesmo suprimir a divulgação de atos processuais e de julgamentos pela mídia que não se enquadrem estritamente nos limites do direito de informar, se informar e de ser informado e que extrapolem a publicidade mediata de processos tal qual conformada pela Carta Magna. (...). Afinal, é a própria Constituição que autoriza a lei a restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem. (...) Restando eventualmente demonstrado, portanto, que os julgamentos pelo tribunal do júri restam comprometidos, que há quebra da imparcialidade dos jurados e, por conseguinte, a violação dos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana em razão das investigações, julgamentos e condenação moral paralelos levados a cabo pelos meios de comunicação de massa, ou a cobertura midiática dos casos afetos àquele tribunal é limitada, coibida, controlada, suprimida, ou outras medidas devem ser adotadas a fim de garantir ao acusado um julgamento justo e imparcial, como manda a Constituição Federal. (FREITAS, 2016, p. 197 – 198).

Especificamente no caso do goleiro Bruno, não foi diferente a influência dos órgãos de massa, houve inegável julgamento pela mídia, que por sua própria conta investigou, acusou e condenou o réu, antes mesmo da própria justiça, expondo a imagem do mesmo em capas de revistas, em telejornais, expondo inclusive seus

familiares, pintando imagem de monstro, assassino e causando ódio da sociedade para com o goleiro Bruno, antes mesmo que a justiça o decretasse condenado ou inocente.

8. Breve narrativa dos fatos do caso do goleiro Bruno.

Bruno Fernandes das Dores de Souza, então goleiro do Clube de Regatas Flamengo, no ano de 2009, quando, em uma festa, conheceu Eliza Silva Samúdio, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Bruno e Eliza tiveram um breve relacionamento amoroso donde adveio um fruto, Bruno Samúdio, de acordo com a própria Eliza.

Segundo relatos de testemunhas, Eliza recebia diversas ameaças por parte do goleiro Bruno Fernandes para que abortasse a gestação, o que, de acordo com os testemunhos foi recusado por Eliza. Posteriormente houve o nascimento da criança. Após o nascimento do menor, Bruno teria tramado o seqüestro, morte e ocultação do cadáver de Eliza.

Desta informação até a sentença a mídia quase que se dedicou a fazer uma telenovela do caso, com cobertura "VIP", pouca informação real e precisa e muitas opiniões infundadas e sem o menor conhecimento de como se tramita um processo criminal, conforme nos relata um dos advogados que participaram da defesa do goleiro.

Desde o momento inicial os fatos chamaram atenção da mídia, especialmente em face da condição do principal envolvido: o goleiro Bruno (...). Qualquer fato envolvendo o processo transforma-se de imediato em manchetes dos veículos de comunicação. Criou-se um clima tal que advogados, policiais, promotores, juízes e desembargadores eram vistos, reiteradas vezes em programas jornalísticos dando entrevistas e apresentando pareceres. (ADOLFO, 2014, P. 22 – 23).

9. Peculiaridades do caso do goleiro Bruno.

O processo já começou com falhas no que diz respeito a competência, pois o processo tramitou da comarca de Contagem, onde nenhum ato do fato ocorreu.

Quanto a prisão cautelar, estranhamente no mesmo dia, qual seja, o dia 06/07/2010, a prisão cautelar de Bruno foi decretada nas comarcas do Rio de Janeiro e Contagem. Naquela ocasião fora utilizada a justificativa mais genérica existente no art.

312 do Código de Processo Penal - a garantia da ordem pública - no dia seguinte, o goleiro Bruno, a conselho de seus advogados, se apresentou espontaneamente a polícia.

A princípio, se tratava de uma estratégia para que fosse a liberdade concedida mais tarde. "Chegou-se a conclusão de apresentando-se ficaria demonstrada a desnecessidade da prisão cautelar. Equivocaram-se ao desconsiderar o mais grave dos elementos, a imprensa". (ADOLFO, 2014, p.131).

Nesta mesma obra, Lúcio Adolfo ainda destaca:

A prisão se mostrava absolutamente dispensável. O goleiro era primário, tinha emprego fixo, extrema visibilidade e se comprometia a comparecer a todos os atos que fosse convocado e, desde o primeiro instante, se comprometia à autoridade a entregar à autoridade judiciária seu passaporte, como garantia que não se ausentaria do país. (2014, p. 131).

Desta forma, o ponto central da questão é o entendimento correto da condição para prisão cautelar denominada garantia da ordem pública.

É fato que o conceito "ordem pública" é um dos mais vagos, exatamente por isso, no ano de 2001, por ocasião do projeto de lei nº 4208/01, a Comissão propôs nova redação ao art. 312, *caput*, exatamente nestes termos:

A prisão preventiva poderá ser decretada quando verificados a existência de crime e indícios suficientes de autoria e ocorrerem fundadas razões de que o indiciado ou acusado venha a criar obstáculos à instrução do processo ou à execução da sentença ou venha a praticar infrações penais relativas ao crime organizado, à probidade administrativa ou à ordem econômica ou financeira consideradas graves, ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa (DE LIMA, 2015, p.937).

Mais adiante, o mesmo autor aduz que essa redação expressava o correto entendimento ao instituto ainda na lei, evitando confusões, além de deixar claro que a expressão "ordem pública" não significava clamor social provocado pelo delito, nem tampouco repercussão do crime na mídia.

Está aí a primeira ilegalidade cometida dentro deste famoso processo. A defesa manejou todo tipo de defesa contra essa prisão cautelar, obviamente não adiantou.

Em resumo, a prisão cautelar de Bruno foi fruto de grande arbitrariedade, muito mais em resposta a grande pressão midiática do que mesmo em respeito ao que aduz o Código de Processo Penal brasileiro.

Nos autos faltaram páginas dos processos que apenas foram renumeradas e não houve investigação de quem as tirou. Quanto a prova material do crime, esta nunca existiu, pois até hoje não se achou o corpo, o que não quer dizer que não houve o homicídio, o que não houve certeza foi se houve ou não a morte.

Notadamente, nota-se com tudo isso, que a grande repercussão do caso e visando uma resposta a sociedade, fez o processo correr com inúmeras irregularidades e nulidades, que em momento algum foram sanadas e o réu fora condenado criminalmente pelos crimes a ele imputados.

10. A cobertura e a influência midiática do caso goleiro Bruno.

No atual mundo globalizado e informatizado a velocidade de propagação da informação se torna espantosa. O acesso fácil de todos os cidadãos às informações já realizadas e também a liberdade em propagar estas informações, causam uma enxurrada de informações. A título de exemplo, em pesquisa no Google, realizada na data que este trabalho foi realizado, foram encontrados 28.100.000 resultados referente o termo "Caso Bruno".

A mídia influenciou muito no caso, interferindo diretamente, e quando um fato notável como este acontece, muitos querem aproveitar a oportunidade para se lançarem no mercado, é o fato abordado por Lúcio Adolfo.

A intensa movimentação acabou por interferir diretamente nas investigações policiais, As diligências eram acompanhadas por centenas de repórteres e jornalistas. Qualquer evento envolvendo as investigações era objeto de pronta disputa pela exclusividade e prioridade da divulgação. Muitas vezes a defesa dos envolvidos tomava conhecimento dos fatos através de jornais e programas de televisão – muitas vezes transmitidos ao vivo. (...) A imprensa se esbaldava: Advogados recém-formados davam entrevistas se dizendo "criminalistas" em programas matinais sem jamais terem atuado em um processo penal. Qualquer fato ainda que apenas remotamente ligado ao caso provocava avalanches de entrevistas e concentração de jornalistas. Um verdadeiro circo. Os advogados - e a acusação - disputavam audiência em programas de televisão como as próprias emissoras. (2014, p. 50 - 51)

Toda essa (des)informação atingia em cheio a população e, obviamente, todos os jurados, tanto que o advogado Lúcio Adolfo afirma em sua obra:

“Vi então o carisma do goleiro. Vi o sofrimento estampado no rosto, mas a confiança, a esperança apesar de tudo. Apesar de tudo porque a frase mais usada naqueles dias era que ele, Bruno já estava condenado pela ação da imprensa (...) (2014, p. 56)”.

E remata:

O trabalho da imprensa merece comentários. A cobertura do “Caso Bruno” mostrou a clara distinção entre jornalistas e repórteres sérios e outros nem tanto. Os profissionais não se deixavam levar por boatos ou escândalos criados apenas para chamar a atenção passageira para um ou outro fato. Mas existiam aqueles que se deliciavam com o lixo, tinham verdadeiro papel de acusadores. (ADOLFO, 2014, p. 59 – 60).

Uma coisa é verdade: buscar absolvição em tribunal do júri já era quase que impossível, depois de receber diversas "sentenças antecipadas", as chances seriam praticamente nulas. “O que se viu foi que as cenas se tornaram cada vez mais importantes e a verdade foi substituída pelo achismo e pelas manchetes dos jornais”. (ADOLFO, 2014, p. 154).

A influência da mídia neste caso foi tamanha, que pode ter afetado aos jurados que foram erroneamente escolhidos 40 dias antes do julgamento, ao contrário do que preconiza o art. 433, §1º do CPP, que dispõe ser entre 10 a 15 dias antes da sessão de julgamento. Intenção clara da lei de não haver contaminação do jurado. (BRASIL, 1941)

Durante o período de escolha dos jurados e a sessão de julgamento, houve uma entrevista no programa “Fantástico” da Rede Globo com um dos envolvidos, estando os jurados expostos a tudo o conteúdo desse material. “No caso do goleiro, existia e existe aspecto adicional grave. Não apenas grave. Gravíssimo. A influência da mídia”. (ADOLFO, 2014, p. 323).

Durante o julgamento do Luiz Henrique Romão, o “Macarrão”, ocorrido em novembro/2012, os jornais noticiavam o dia a dia (tinham veículos transmitindo ao vivo!) e todo esse material era e foi disponibilizado aos jurados com quarenta dias de antecedência. (ADOLFO, 2014, p. 326).

Assim, inegável a influência grande da mídia e o amplo prejuízo da defesa.

O indiscutível é que tais fatos ocorreram após a seleção dos jurados em 25/02/2013, portanto, expostos na mídia e levados ao conhecimento dos jurados já selecionados (...). Certo é que, quando o programa “Fantástico” da TV Globo transmitiu em redfe nacional a entrevista do “menor” Jorge Lisboa, devidamente acompanhada de comentários de advogados (inclusive de promotores e da defesa) ou

jurados que atuavam no julgamento já sabiam que seriam eles a julgarem, ou seja, já tinham algum tipo de predisposição. (ADOLFO, 2014, p. 333).

Outro ponto importante que devemos pensar é que, no Brasil, o uso de aparelhos de televisão é espantoso. De acordo com o IBGE, 95% assistem TV regularmente e 74% a vêem todos os dias.

Que a justiça anda desmoralizada é fato. A notoriedade do fato causa quase que uma comoção social para que haja uma condenação. A população brasileira, em sua esmagadora maioria é leiga em assuntos jurídicos. Um simples reconhecimento de prescrição é capaz de causar a ira de muitos que simplesmente dizem que a justiça falhou, quando um preso em flagrante tem imposta a ele medida cautelar diversa da prisão, a justiça é falha etc.

O objetivo então era simples: condenar, condenar e condenar custe o que custar. Exemplo disso é o que Lúcio Adolfo também aduziu em sua instigante obra:

Além de páginas desaparecidas, existiam peças repetidas e, além de repetidas, numeração idêntica para conteúdo diferente. "Macarrão" fora julgado com um processo incompleto e absolutamente irregular, sem saneamento. Mas a decisão já transitara e todos, acusação e defesa pareciam satisfeitos. Os fiscais da lei quedaram-se silentes. É claro que o silêncio ostentava o verdadeiro interesse; Não importava a Justiça, o que se perseguia era a condenação de Bruno. (2014, p.27-28).

Conforme aduz Paulo Freitas em sua obra (2016, p. 240), "A neutralidade e objetividade com que deveria se pautar a notícia jornalística uma vez cedeu lugar ao espetáculo midiático". E condena a postura da Rede Globo que usou o depoimento do menor, testemunha do caso, onde através de tal entrevista, essa emissora procurou induzir a população a crer que os fatos na realidade teriam ocorrido exatamente como fora por ela noticiado.

Novamente, como se vê, a Rede Globo de Televisão, procurou convencer a população de que Eliza Samúdio, pessoa até então desaparecida, estaria mesmo morta e que teria sido vítima de um crime de homicídio orquestrado pelo ex goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes e executado por seus amigos e conhecidos. O programa "Fantástico", no entanto, assim como já havia feito o "Jornal Nacional", da mesma emissora de televisão, fundamentou suas conclusões e antecipou, promovendo verdadeiro "linchamento" público dos acusados, antecipando, assim, a decisão dos jurados. (FREITAS, 2016, p. 244).

O caso ganhou grande e tendenciosa repercussão, não somente na TV, mas também na mídia impressa e nas rádios, que certamente influenciou a população e infelizmente também, aos jurados.

Infelizmente aconteceu, Bruno foi condenado a pena de 22 anos e 06 meses (vinte e dois anos de seis meses) pela prática dos crimes a ele imputado.

Que houve a morte de Eliza, isso hoje é inegável. Que o crime foi bárbaro é verdade. Mas conduzir um processo da forma que foi, cheia de ilegalidades, nulidades e falta de razoabilidade, além é claro, da grande repercussão e parcialidade da grande mídia, está longe de representar a verdadeira busca pela justiça.

É inegável que o conluio da mídia e judiciário mal preparado para um caso como este, contribuiu para o desfecho deste processo. Para alguns a justiça foi feita pois o "Goleiro Bruno" foi condenado, mas se esqueceram de refletir se Bruno Fernandes é o autor do crime, isso, até o momento, não sabemos com certeza.

Considerações finais.

O presente estudo teve como objetivo analisar, de modo crítico, a influência dos meios de comunicação no senso crítico das pessoas envolvidas em um julgamento, principalmente a influência das notícias veiculadas, de forma a causar terror, no conselho de sentença.

A mídia, em busca de audiência e de suprir seus interesses, oprime o cidadão divulgando notícias de forma sensacionalista e de forma a impressionar o receptor através de fatos que na maioria das vezes podem não condizer com a realidade. A mídia fantasia os casos a fim de mexer com a emoção de quem está recebendo a informação. Condena o réu antes da justiça, o diaboliza perante a sociedade e vitimiza alguém a fim de causar comoção. Tudo isso pode, efetivamente, ser prejudicial, aos casos de grande repercussão, no âmbito judicial.

A mídia hoje exerce mais do que o poder de dar a informação, ela ultrapassa esse limite e introduz na sociedade o medo, o pavor, a insegurança, o repúdio, através da veiculação de suas notícias, selecionadas justamente com o fim de comoção geral, formando a opinião pública de modo que lhe convém, afetando, certamente, julgamentos.

Como o júri é uma intervenção da sociedade no poder judiciário, o conselho de sentença é formado por cidadãos comuns, onde podem ou não terem se

formado em cursos superiores, podem ou não terem um senso crítico avançado, e quase nunca possuem conhecimento de Direito. Pode-se concluir então que estão mais suscetíveis a influência da mídia por não saber filtrar as informações recebidas.

Portanto, fica clara a necessidade de uma mudança a fim de resolver esse entrave existente entre o poder de influência da mídia e o judiciário. A solução não é tão visível a um primeiro momento, pois se trata de um fator onde há direitos humanos envolvidos. Uma reforma no procedimento do tribunal do Júri e em todo o ordenamento jurídico poderia resolver, a modo que assegurasse os direitos e garantias Constitucionais previsto para um procedimento desse tipo.

Referências.

ADOLFO, Lúcio. *Caso Bruno: O processo*. 1ª edição. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2014.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.208*. 2011. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/773516.pdf>. Acesso em: 30. maio. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. 1941.

BRASIL. *Código Penal*. 1940.

BRASILEIRO, Renato. *Manual de Processo Penal*. Volume único. 4º Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. (Livro Digital)

BRASILEIRO, Renato. *Manual de Processo Penal*. 3º. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015. (Livro Digital)

DE LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 3ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm. 2015.

FREITAS, Paulo. *Criminologia midiática e Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2016.

GARAPON, Antoine. *O Guardador de Promessas. Justiça e Democracia*. Instituto Piaget. Título original: *Le Gardien Des Promesses*. Tradução: Francisco Aragão. Editions Odile Jacob, 1996.

HASHIMOTO, Érica Akie. *Mídia e criminalidade: breves considerações sobre a influência dos meios de comunicação sobre a visão coletiva do crime e do criminoso*. 2010. Disponível na internet: < <https://www.ibccrim.org.br> > Acesso em : 06.abril.2017 .

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. (Livro Digital)

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 18º.ed. São Paulo: Atlas, 2014.(Livro Digital)

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar. *Curso de Direito processual Penal*. 11º. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. (Livro Digital)

<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/12/televisao-ainda-e-o-meio-de-comunicacao-predominante-entre-os-brasileiros>. Acesso em 25.maio.2017.

<https://www.google.com.br/search?q=Caso+bruno&oq=Caso+Bruno&aqs=chrome.0.69i59j0l5.2896j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 20.maio.2017.